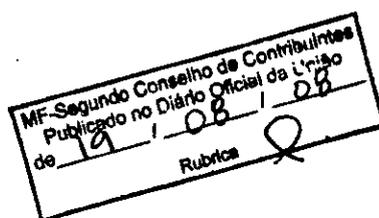




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13706.000896/91-97
Recurso nº : 146.068
Acórdão nº : 204-03.035



Recorrente : SCI - SISTEMAS, COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife-PE

PIS. COMPETÊNCIA. REGIMENTO INTERNO. Nas hipóteses em que o lançamento de Cofins esteja lastreado no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, a competência para sua análise é do Primeiro Conselho de Contribuintes. Inteligência do art. 20, inciso I, alínea "d" do Regimento Interno.

Recurso não conhecido.

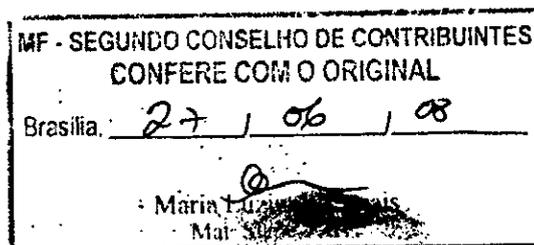
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCI - SISTEMAS, COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Airton Adelar Hack, Leonardo Siade Manzan e Sílvia de Brito Oliveira.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2ª CC-MF
Fl. _____

Brasília, 27 de 08

Maria Tizimar Novais
Mat. Siapc 91641

Processo nº : 13706.000896/91-97

Recurso nº : 146.068

Acórdão nº : 204-03.035

Recorrente : SCI - SISTEMAS, COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório da decisão recorrida de fls. 28/30:

Trata-se do auto de infração de fls. 01/03, relativo ao período – base de 1985, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao PIS/Dedução no valor de Cr\$ 425.801,89, cujos demonstrativos se encontram às fls. 02/03. O enquadramento legal se acha consignado no auto de infração.

2. *A exigência é decorrente de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) objeto do processo nº 13706.000894/91-61, através do qual foram constatadas as seguintes irregularidades:*

Gratificações pagas a empregados em valor excedentes em Cr\$ 74.794.696,00 ao limite legal.

Comissões sobre vendas, no valor de Cr\$ 70.540.616,00, pagas a empregado da empresa, sem comprovação de efetividade da intermediação do beneficiário.

Despesas estranhas aos custos, no valor de Cr\$ 40.628.500,00, correspondentes a pagamentos efetuados a despachantes por serviços de obtenção de vistos de entrada de estrangeiros no País, estranhos ao quadro de funcionários da empresa, sem comprovação de que os dispêndios foram necessários à atividade e à manutenção da fonte produtora.

Despesas com pagamentos efetuados a terceiros, no valor de Cr\$ 623.278.439,00, por consultorias e outros serviços técnicos prestados a clientes da contribuinte, sem comprovação de sua realização efetiva e sem comprovação de forma necessários à atividade e à manutenção da fonte produtora.

Despesas com viagens, no País e exterior, de terceiros sem vínculo empregatício com a empresa, no valor de Cr\$ 112.584.277,00, sem comprovação de que os gastos forma necessários à atividade e à manutenção da fonte produtora.

3. *A autuante apresentou impugnação (fls. 0607), argüindo tratar-se de lançamento decorrente e, assim, reitera as razões apresentadas na impugnação ao lançamento do IRPJ, cuja cópia anexa (fls. 08/23).*

A DRJ/Recife a exemplo do que ocorreu por ocasião do julgamento que consubstancia a exigência de Imposto de Renda, manteve em parte o lançamento para exonerar a contribuinte da TRD.

Por outro lado, manteve a glosa das seguintes despesas por considera-las não dedutíveis: “Gratificações para Empregados”, “comissões sobre vendas”, “despesas estranhas ao custo”, “despesas com pagamentos efetuados a terceiros” e “despesas com viagens”.

Irresignada, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário oportunidade em que repisa os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

O processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

M. Tizimar Novais



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13706.000896/91-97
Recurso n° : 146.068
Acórdão n° : 204-03.035

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27, 06, 08 Mária Luzimar Novais Mat. Siaepe 91641

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Conforme relatado, o presente auto de infração está lastreado nos mesmos fatos que ensejaram a exigência do IRPJ, razão pela qual a competência para sua análise pertence ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos da alínea "d" do inciso I do artigo 20 do novo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

A propósito, transcrevo a redação do dispositivo citado:

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

(omissis)

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica. (grifei)

Portanto, não restam dúvidas quanto à competência para apreciação deste auto.

A propósito, é de se observar que o recurso voluntário interposto contra acórdão DRJ que manteve o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica se encontra distribuído à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme andamento processual abaixo colacionado:

Número do Recurso: 162552

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Data de Entrada: 08/11/2007

Número do Processo: 13706.000894/91-61

Nome do Contribuinte: SCI CONSULTORES LTDA.

Matéria: IRPJ

Andamentos:

08/11/2007 - Aguardando Distribuição

10/12/2007 - Distribuído para Câmara: TERCEIRA CÂMARA

28/12/2007 - Aguardando Sorteio Para Relator, Câmara: TERCEIRA CÂMARA

22/01/2008 - Sorteado para Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

22/01/2008 - Para Relato, Conselheiro: Alexandre Barbosa Jaguaribe

Diante do acima exposto não conheço do recurso e declino da competência para Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala de Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //